



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177606 - RO (2023/0073450-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIAO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO : VALDINEI GONELHU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ZICO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO004962

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES EM TESE PRATICADOS EM ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO AO ESTADO DE RONDÔNIA NÃO CONCRETIZADA. PENDÊNCIA DE APROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O núcleo da controvérsia consiste na definição de competência para apurar *"suposta invasão da área de proteção ambiental denominada 'Bico do Parque', situada em Zona de Amortecimento (ZOAM) do Parque Estadual de Guajará-Mirim (PEGM), com intuito de negociar terras públicas para a prática de outros ilícitos penais, tais como organização criminosa, extorsão, uso de arma de fogo, esbulho possessório e lavagem de capitais"*.

2. Discute-se, no caso em análise, se a cessão de uso de terras da União ao Estado de Rondônia tem o condão de afastar o interesse específico da União na apuração de delitos em tese praticados em terras de sua propriedade.

3. Conforme precedente da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, a descentralização da atividade de fiscalização não afasta a competência da Justiça Federal quando não houver transferência de domínio da União para o ente federativo (CC n. 177.961/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 2/6/2021).

4. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos porquanto restou incontroverso nos autos que a propriedade da área permanece com a União. Em situação análoga ao caso concreto este Colegiado já se pronunciou no sentido de que, não concretizada a transferência de domínio ao ente federativo, permanece o interesse específico da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal – CF. Precedente: AgRg no RHC n. 176.477/AP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 24/5/2023.

5. Nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal – CPP, *"a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz*

competente".

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177606 - RO (2023/0073450-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIAO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO : VALDINEI GONELHU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ZICO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO004962

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES EM TESE PRATICADOS EM ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO AO ESTADO DE RONDÔNIA NÃO CONCRETIZADA. PENDÊNCIA DE APROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O núcleo da controvérsia consiste na definição de competência para apurar *"suposta invasão da área de proteção ambiental denominada 'Bico do Parque', situada em Zona de Amortecimento (ZOAM) do Parque Estadual de Guajará-Mirim (PEGM), com intuito de negociar terras públicas para a prática de outros ilícitos penais, tais como organização criminosa, extorsão, uso de arma de fogo, esbulho possessório e lavagem de capitais"*.

2. Discute-se, no caso em análise, se a cessão de uso de terras da União ao Estado de Rondônia tem o condão de afastar o interesse específico da União na apuração de delitos em tese praticados em terras de sua propriedade.

3. Conforme precedente da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, a descentralização da atividade de fiscalização não afasta a competência da Justiça Federal quando não houver transferência de domínio da União para o ente federativo (CC n. 177.961/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 2/6/2021).

4. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos porquanto restou incontroverso nos autos que a propriedade da área permanece com a União. Em situação análoga ao caso concreto este Colegiado já se pronunciou no sentido de que, não concretizada a transferência de domínio ao ente federativo, permanece o interesse específico da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal – CF. Precedente: AgRg no RHC n. 176.477/AP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 24/5/2023.

5. Nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal – CPP, *"a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz*

competente".

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPRO em face de decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela defesa de EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS DE ASSIS, VALDINEI GONELHU DE OLIVEIRA, ZICO MARTINS DE ASSIS, que objetivava o reconhecimento da incompetência absoluta Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO para o processamento e julgamento da Ação Penal n. 7003677-50.2021.8.22.0015 e consequente remessa do feito à Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia, localizada em Porto Velho.

O núcleo da controvérsia consiste na definição de competência para apurar *"suposta invasão da área de proteção ambiental denominada 'Bico do Parque', situada em Zona de Amortecimento (ZOAM) do Parque Estadual de Guajará-Mirim (PEGM), com intuito de negociar terras públicas para a prática de outros ilícitos penais, tais como organização criminosa, extorsão, uso de arma de fogo, esbulho possessório e lavagem de capitais"* (fl. 6149).

No recurso ordinário em *habeas corpus* a defesa alegou que, além de a área sobre a qual recai as investigações ser de titularidade da União, não há documento que formalize a cessão de uso para o Estado de Rondônia (fl. 6185). Quanto à controversa cessão de uso, a defesa afirmou que pendem duas condições para a concretização: (i) aprovação do Congresso Nacional e (ii) manifestação conclusiva da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai.

Tendo sido constatado que a propriedade da área permanece com a União, esta relatoria entendeu estar configurado o seu interesse específico e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal – CF.

Diante disso, o recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela defesa foi provido e, consequentemente, foram declarados nulos os atos decisórios praticados na Ação Penal n. 7003677-50.2021.8.22.0015, a qual tramitava perante à 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO, desde o recebimento da denúncia, e determinada a remessa do feito para a Justiça Federal, para que deliberasse acerca da preservação ou não dos atos instrutórios (medidas cautelares) até então praticados, como entender de direito.

Irresignado o *Parquet* do Estado de Rondônia interpôs o agravo regimental ora em análise no qual sustenta que *"não há fundamentos para deslocar a competência para a Justiça Federal nem anular os atos decisórios do juízo estadual e da ação penal, desde o recebimento da denúncia, já que é o Estado quem exerce o domínio útil e a posse direta da região, sendo a transferência definitiva mera formalidade para uma situação já consolidada no tempo, de forma lícita e pública, pois tudo fora feito com o conhecimento da União"* (fl. 6373).

Na mesma linha de raciocínio o MPRO alega que *"a existência de ato legislativo realizando a transferência definitiva da área mostra-se despicienda para a atuação do Estado de Rondônia na região, inclusive para instaurar inquéritos policiais e ações penais para processar e julgar crimes praticados no interior da unidade de conservação e de sua zona de amortecimento"* (fl. 6375).

Em suma, o ora agravante alega que a competência para apuração dos delitos em tese praticados deve ser mantida na Justiça Estadual, sustentando que o *"domínio útil"* pertence ao Estado e que o feito não discute a titularidade plena da área, a qual pertence à União (fl. 6376).

Por derradeiro aduz que *"retirar o processo criminal da esfera estadual, a qual atua na repressão dos invasores desde o início ocupações ilícitas é deveras temerário, ante a possibilidade de cair por terra todas as ações dos Órgãos Estaduais, especialmente pela clara possibilidade de se correr a prescrição contra a pretensão punitiva do Estado"* (fl. 6379).

Assim requer *"a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso; pugna, ainda, pelo conhecimento e provimento deste agravo regimental, nos termos da argumentação expendida"* (fl. 6380).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não traz argumentos aptos a alterar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na espécie, os ora agravados interpuseram recurso ordinário em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO no julgamento do HC n. 0811257-34.2022.8.22.0000 assim ementado:

"HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ MIRIM. COMPETÊNCIA. ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO DESTINADA À

PROTEÇÃO AMBIENTAL INSTITUÍDA POR DECRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO. PREVENÇÃO. ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

Tratando-se de unidade de conservação ambiental criada por ato estadual, inobstante ainda ausente regulamentação definitiva da destinação da terra pela União para o Estado, há manifestação expresso do INCRA no sentido de que não há interesse na causa, inexistindo prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União.

Em se tratando de inquérito ainda em fase de diligências, a competência somente poderá ser definida quando as investigações estiverem efetivamente concluídas e, nesse caso, a definição do Juízo competente se dá em razão dos indícios coletados até então.

Por tratar-se de delito plurilocal e, tendo as investigações sido concentradas em determinada Comarca, ao analisar as medidas cautelares, o Juízo tornou-se prevento.

Não havendo ilegalidade flagrante na decisão combatida, a desconstituição das conclusões firmadas demandaria inevitável revolvimento probatório, procedimento incompatível com a via escolhida." (fls. 6155)

Discute-se, no caso em análise, se a cessão de uso de terras da União ao Estado de Rondônia tem o condão de afastar o interesse específico da União na apuração de delitos em tese praticados em terras de sua propriedade.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos porquanto restou incontroverso nos autos que a propriedade da área permanece com a União.

Frise-se que em situação análoga ao caso concreto a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não concretizada a transferência de domínio ao ente federativo, permanece o interesse específico da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal. Por oportuno, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECRUSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES EM TESE PRATICADOS EM ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO AO ESTADO DO AMAPÁ NÃO CONCRETIZADA. PENDÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS IMPOSTAS AO ENTE FEDERATIVO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Extrai-se dos autos que o ora agravante foi denunciado, no âmbito da Justiça Federal, juntamente com corréus, pela prática dos crimes descritos no art. 299 do

Código Penal – CP (falsidade ideológica); art. 20 da Lei n. 4.947/66 (invadir, com intenção de ocupar, terras públicas); art. 40 da Lei n. 9.605/98 (causar dano direto e indireto às Unidades de Conservação e áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274/1990); art. 50-A da Lei n. 9.605/98 (desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente); e art. 2º da Lei n. 12850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa), na forma do art. 69 do CP (concurso material).

2. A decisão monocrática, ora agravada, negou provimento ao recurso ordinário constitucional por não identificar qualquer constrangimento ilegal quanto aos critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o reconhecimento do interesse da União e consequente fixação da competência da Justiça Federal.

3. O agravante alega, novamente, que os possíveis crimes apontados na ação penal movida contra o paciente tem a peculiaridade de ter ocorrido no entorno de área de amortecimento de Floresta Estadual do Amapá (FLOTA/AP), por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), que não tem interesse específico da UNIÃO, já que foi delegado ao Estado do Amapá a competência material e formal para gestão da FLOTA/AP.

4. Os fundamentos jurídicos apresentados pelo Tribunal a quo para a fixação da competência da Justiça Federal harmonizam-se com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, malgrado a preservação do meio ambiente seja matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal – CF, firma-se a competência da Justiça Federal quando constatado evidente interesse da União Federal, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Segundo o acórdão impugnado, embora exista legislação voltada à transferência de terras da União para o domínio do Estado do Amapá, referida transferência não se concretizou em razão de o ente federativo destinatário da doação não ter cumprido condições legalmente impostas, daí a configuração do interesse específico da União no caso concreto.

5. Conforme precedente da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, a descentralização da atividade de fiscalização não afasta a competência da Justiça Federal quando não houver transferência de domínio da União para o ente federativo (CC n. 177.961/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 2/6/2021).

6. Registre-se, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em análise ao AgInt na SS n. 3.162/AP, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2021, DJe de 1º/7/2021, já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que o processo de repasse de terras da União para o Estado do

Amapá foi iniciado pela Lei Federal n. 10.304/2001 e não foi concluído até o momento do aludido julgamento, de modo que as transferências não foram ultimadas.

7. Ademais, para divergir do fundamento apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que, até o presente momento, não foi aperfeiçoada a transferência da área de que trata o presente mandamus do domínio da União para o Estado do Amapá, seria necessário o revolvimento fático probatório, incabível na via estreita do writ.

8. Por derradeiro, o presente agravo regimental apenas reproduz alegações já apresentadas, sem êxito, quando da interposição do recurso ordinário em habeas corpus, razão pela qual não foram constatados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 176.477/AP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 24/5/2023).

No caso concreto, à luz do mesmo raciocínio, sem que tenha havido transferência plena da propriedade da União para o Estado de Rondônia, não há de se falar em competência da Justiça Estadual.

A propósito, idêntica foi a conclusão do MPF, o qual, invocando o precedente do CC n. 177.961/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 2/6/2021, asseverou que *"a criação de Unidade de Conservação por meio de lei estadual, motivo pelo qual a União teria atribuído ao Estado de Rondônia a atividade de gestão da área, não afasta a competência federal, pois não houve a transferência da propriedade do bem ao referido ente federado"* (fl. 6291).

Destarte, compete à Justiça Federal julgar o feito.

Nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal – CPP, *"a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente"*.

Por derradeiro, frise-se que o presente agravo regimental apenas reproduz o argumento de que a ausência transferência de domínio da União para o ente federativo não teria o condão de configurar o interesse específico da União, tese esta contrária à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0073450-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 177.606 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004498920218220015 08112573420228220000
0811257342022822000070036775020218220015 4498920218220015
70034710220228220015 70036775020218220015 7050990820228220021
8112573420228220000 811257342022822000070036775020218220015

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS
RECORRENTE : SEBASTIAO MARTINS DE ASSIS
RECORRENTE : VALDINEI GONELHU DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ZICO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO004962
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
CORRÉU : VALDECIR ALVES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIAO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO : VALDINEI GONELHU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ZICO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO004962

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221255<412955143@ 2023/0073450-2 - RHC 177606 Petição : 2023/0115075-1 (AgRg)